



## IDENTIFICAÇÕES

Número do Processo de 1ª Instância: 601174/2021

Número do Processo de 2ª Instância: 605626/2021 – Recurso voluntário

Recorrente: TORSIL COMERCIO E TORNEARIA LTDA

**EMENTA: RECURSO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. BOA FÉ. CONTRIBUINTE. MULTA. EXCLUSÃO. JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DE DOLO. RECOLHIMENTO DE TRIBUTO A MENOR QUE CARACTERIZA DANO AO ERÁRIO. NOTIFICAÇÃO. POR UNANIMIDADE RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, o CMC, em sessão havida em 17/12/2021, em conformidade da ata de julgamentos, por *unanimidade* decidiu-se conhecer e *desprover* o recurso.

Conselheira ANTONELLA GRENIUK RIGO – RELATORA

## RELATÓRIO

Trata-se o presente de recurso voluntário impetrado por TORSIL COMERCIO E TORNEARIA LTDA, contribuinte de Imposto Sobre Serviços (ISS), em virtude da decisão singular desfavorável à recorrente (fls. 13-17 do P.A 601174/2021).

Através da Notificação Fiscal nº 375862, após abertura de procedimento de ação fiscal nº 160/2020, o fisco municipal realizou lançamento tributário de ISS em desfavor do contribuinte por ter constatado evasão fiscal no período apurado (jan/15-set/20). Notificada acerca do lançamento, a contribuinte impugnou-o através do Processo



Administrativo nº 601174/2021, oportunidade em que concordou com os valores lançados pela fiscalização municipal, requerendo, no entanto, a exclusão do lançamento de juros e multa, sob o manto da boa-fé objetiva.

Através da réplica fiscal, a fiscalização municipal se apoiou no princípio da legalidade tributária para, ao fim, opinar pela manutenção integral dos créditos tributários lançados, ao que foi acompanhada pela Autoridade Julgadora de Primeira Instância.

Irresignada diante da decisão, o contribuinte apresenta recurso administrativo, buscando reverter a decisão de primeira instância quanto ao lançamento de multa administrativa e juros de mora, juntando precedentes jurisprudenciais que entende aplicáveis ao presente caso.

Em resposta, a fiscalização municipal exarou seu entendimento através do Parecer Fiscal de 2ª Instância, afastando a utilização dos precedentes colacionados para o caso ora em estudo e se posicionando pela improcedência do recurso apresentado.

Na sequência, os autos foram remetidos à Procuradoria-Geral do Município para consubstanciar competente parecer jurídico tributário. A Procuradoria opinou pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, afastando a aplicação do instituto da boa-fé e defendendo a necessidade da observância do dever de conduta por parte do contribuinte bem como a possibilidade/necessidade de aplicação de penalidade pecuniária ao contribuinte que, mesmo sem a intenção de evasão fiscal, descumpra obrigação acessória que resulta em dano ao erário.

Após as manifestações, a coordenadora do CMC encaminhou o processo para decisão de 2ª instância.

É este, em síntese, o relatório. Decido.

### QUESTÕES PRELIMINARES



Não há questões preliminares trazidas pelo recorrente, razão pela qual passa-se de plano para análise do mérito.

### FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO DA RELATORA

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

O recorrente pleiteia a anulação total ou parcial das multas e dos juros adotados pelo Fisco Municipal, utilizando-se do argumento da boa fé objetiva. Primeiramente, o contribuinte relata que, em junho de 2019, a empresa rescindiu o contrato com o antigo contador, passando a contar com o apoio de um novo profissional, o qual constatou que, de fato, campos de preenchimento obrigatório no sistema de emissão de notas fiscais eletrônicas nunca haviam sido preenchidos. Conforme destaca o fiscal municipal, *“para os optantes do Simples Nacional, as informações declaradas nesses campos, as quais compõem a chamada “Declaração de Faturamento”, são utilizadas pelo sistema no cálculo da alíquota de ISS aplicável a cada período de apuração e que é declarada nas NFs-e emitidas. Não há dúvidas, portanto, que a omissão ou a declaração de informações divergentes nesses campos tem um impacto direto sobre o valor de ISS declarado nos documentos fiscais”* (fl. 08, P.A. 601174/2021).

Ainda, o contribuinte informa que, em virtude da falta de informações observada, o novo contador se dispôs a preencher os campos supramencionados apenas para os períodos posteriores a junho de 2019. Contudo, com essa prática, é relatado que o sistema persistiu em manter a alíquota de ISS em seu valor mínimo (2%), o que deu origem ao débito apurado na notificação fiscal, ou, pelo menos, a parte dele.

De acordo com o fisco municipal, a ação fiscal em comento teve como escopo apurar inconsistências no recolhimento de ISS durante o período de janeiro/2015 a setembro/2020. Conforme descrito no Anexo 1 da notificação fiscal, foram verificadas inconsistências tanto nas receitas declaradas no PGDAS-D quanto nos valores de ISS recolhidos pelos substitutos tributários em decorrência da utilização de alíquotas incorretas



nas NFs-e. Em primeiro lugar, antes de adentrar na discussão da boa fé do contribuinte e seus possíveis efeitos sobre a notificação fiscal, entendo, assim como o fiscal responsável, que ela deve se limitar aos valores apurados a partir de julho de 2019, tendo em vista que o cumprimento da obrigação acessória e a aparente inconsistência identificada no sistema de emissão de notas fiscais apenas teve início a partir desse período. Dada a alegação de inconsistência, houve diligência para apuração, em que verificado que não houve qualquer irregularidade no sistema. O que ocorre é que o contribuinte passou a informar os valores apenas em julho de 2019, de modo que, por ser considerada a receita bruta dos 12 meses anteriores na aplicação da alíquota, os períodos imediatamente posteriores continuaram com a alíquota incorreta. De qualquer forma, destaque-se que, mesmo após a constatação da ausência das informações para os períodos anteriores, o contribuinte e seu contador deliberadamente optaram por não suprir as falhas constatadas, visto que as Declarações de Faturamento anteriores ao contrato com o novo contador poderiam ter sido retificadas pelo sujeito passivo.

Dito isso, o recorrente embasa o seu pedido em alguns julgados nos quais os acréscimos legais sobre o tributo (correção monetária, juros e multa) foram, em maior ou menor medida, afastados a partir da presunção de boa fé do sujeito passivo da obrigação tributária, especialmente o relatório exarado no RESp 215655/PR. Destacamos que o referido recurso tratou de situação distinta da que aqui se analisa, pois, no referido julgado, a corte superior analisou a inviabilidade da penalização de contribuinte que reiteradamente recolhe ISS, baseado em regramento legal do município, e que, por assim recolher, deixa de pagar ICMS pelo fato de presumir-se contribuinte apenas do imposto municipal.

No referido julgado, foi firmado o entendimento de que esse recolhimento reiterado, realizado “sob o olhar” da autoridade responsável, caracteriza-se como costume (art. 100 do CTN) e, assim, norma complementar da legislação tributária, sendo necessária a exclusão da aplicação da penalidade de multa em homenagem à boa-fé do contribuinte, privilegiando o princípio da confiança legítima entre as partes da relação jurídico-tributária. Aqui não tratamos de algo que tenha criado um costume ao sujeito passivo nem de mudança de



entendimento por parte do fisco municipal, de modo que não se aplica a situação do julgado ao caso concreto.

Além disso, verifica-se que a aplicação do princípio da boa-fé para afastar os acréscimos legais deve ser analisada levando em consideração as peculiaridades de cada caso, tendo em vista que, em regra, a responsabilidade tributária pelas infrações da legislação tributária é objetiva, conforme estabelece o art. 136 do Código Tributário Nacional: *“salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”*. Ademais, os próprios julgados trazidos pelo contribuinte ressaltam, quando não evidenciada a prática reiterada por parte da Administração Pública, a necessidade de ausência de dano ao Erário na conduta do contribuinte, o que também não se verifica no caso em questão, visto que o descumprimento de obrigações acessórias resultou em recolhimento de tributo a menor aos cofres públicos.

Ressalte-se também que a atuação das autoridades administrativas é adstrita à lei e, no tocante ao lançamento tributário, é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Nesse sentido, com relação à multa aplicável, o lançamento de débitos fiscais oriundos de notificação atrai a aplicação do art. 78 do Código Tributário Municipal, notadamente dos seus incisos II e III. Com base nas informações reunidas no procedimento fiscalizatório, verifica-se que o fisco entendeu que, de fato, não é possível atribuir dolo ao contribuinte, de modo que lhe foi aplicada a penalidade mais branda, do inciso II do art. 78. Já os juros de mora passam a incidir a partir do inadimplemento da obrigação tributária quando do vencimento, sendo incabível qualquer juízo de valor por parte do Fisco acerca da conduta praticada pelo contribuinte (art. 77 do Código Tributário Municipal).

Diante do exposto, voto pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do presente recurso, ratificando a atuação fiscal para o caso dos autos.



## DECISÃO

O Conselho Municipal de Contribuintes, *por unanimidade*, decidiu conhecer e *desprover* o recurso, nos termos do voto da relatora, *mantendo a decisão singular por seus próprios fundamentos*.

## VOTAÇÃO

<u>ANTONELLA GRENIUK RIGO – RELATORA</u>	<u>NEGAR PROVIMENTO</u>
<u>Liliane Pedroso Vieira – CONSELHEIRA</u>	<u>NEGAR PROVIMENTO</u>
<u>Willian Peres Bittencourte – CONSELHEIRO</u>	<u>NEGAR PROVIMENTO</u>
<u>Rafael Trombim – CONSELHEIRO</u>	<u>NEGAR PROVIMENTO</u>

## INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO

As decisões do CMC são definitivas, desta forma, caso haja débitos pendentes, os mesmos deverão ser regularizados no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceituam os arts. 163 e 164 do CTM regulamentado pelo arts. 50 e 51, do Decreto SF/nº 1.325/18, sob pena de inscrição na dívida ativa e consequente medidas de cobranças administrativa ou judicial.

Os autos serão remetidos ao Setor de Arrecadação/Dívida ativa, pertencentes a Secretaria da Fazenda, para fins de cumprir a decisão.

  
Antonella Greniuk Rigo  
Conselheira Relatora

  
Luiz Fernando Cascaes  
Presidente do CMC